DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-66/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1314/2013
PROTOCOLO	:	1388447
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS, ATRAVÉS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3867/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 136.660,16

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamentos, firmado através da Nota de Empenho nº 3867/2012 entre a empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde*, no valor de R$ 136.660,16 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe é decorrente da Ata de Registro de Preços nº 45/2012, originária do Pregão Presencial nº 12/2012, e informa a Equipe da 5ª ICE que o procedimento licitatório assim como a formalização da sobredita Ata de Registro de Preços foram autuados nesta Corte de Contas sob o

nº TC/MS 119160/2012 e foram julgados regulares e legais, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G.JRPC-1629/2013 (peça nº 13).

Por fim, concluiu que a formalização da Nota de Empenho nº 3867/2012 (peça nº 2), e a execução financeira da avença atendem às disposições estabelecidas nas Leis Federais n°s 4.320/1964 e 8.666/93 e suas alterações bem como a IN-TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-3201/2013, peça nº 13).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-17041/2013, peça nº 14).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 3867/2012 formalizada pelo *Secretaria de Estado de Saúde de MS, através do Fundo Especial de Saúde de MS* em 15.8.2012, decorrente da *Ata de Registro de Preços nº 45/2012* e originária do *Pregão Presencial nº 12/2012* encontra-se regular tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

A despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 27.901.10.122.0010.2665 natureza de despesa 3390.91, conforme faz prova a Nota de Empenho acostada aos autos (peça nº 2), e observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[2] **B)** DOCUMENTOS:

Observado também o disposto no parágrafo único[3] do artigo 61, da Lei de Licitações, cumprindo assim, o requisito da transparência (peça nº 4).

No que concerne à execução financeira, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 136.660,16
Despesa liquidada	R$ 136.660,16
Pagamento efetuado	R$ 136.660,16
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 7, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[4], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[5], e artigo 312, I[6], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 3867/2012, de 15.8.2012, no valor de R$ 136.660,16 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e

[3] **Art. 61.** [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[5] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[6] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

dezesseis centavos) firmada pela *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, através do *Fundo Especial de Saúde de MS* em favor de *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.*

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR